



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 13.949, DE 19 DE MARÇO DE 2012.**  
(publicada no DOE n.º 55, de 20 de março de 2012)

Introduz modificações na Lei nº [13.888](#), de 30 de dezembro de 2011, que instituiu Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº [13.888](#), de 30 de dezembro de 2011, que instituiu Sistema de Gestão de Ética, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - o art. 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Integram o sistema de Gestão de Ética, controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I – a Casa Civil, por intermédio da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência que atuará como órgão articulador do Sistema;

II – as Comissões de Ética Seccionais das Administrações direta e Indireta;

III – a Ouvidoria-Geral do Estado e as Ouvidorias Setoriais;

IV – a Secretaria da Segurança Pública;

V – a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE; e

VI – a Procuradoria-Geral do Estado.”

II - no art. 4º é dada nova redação ao *caput* e ao § 3º, conforme segue:

“Art. 4º Fica instituído o Conselho de Ética Pública, integrado pelos seguintes membros:

I - o Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, da Fazenda, o Chefe da Casa Civil e o Procurador-Geral do Estado;

III - um representante do Poder Judiciário;

IV - um representante do Ministério Público Estadual;

V - um representante do Tribunal de Contas do Estado;

VI - um representante da OAB/RS;

VII - um representante da sociedade civil organizada que atue na área;

VIII - um representante das entidades dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul;

- IX - um representante do Poder Legislativo Estadual;
- X - um representante da Defensoria Pública do Estado; e
- XI – um representante do Conselho Regional de Contabilidade.

.....

§ 3º Não poderão pertencer ao Conselho de Ética Pública, nem participar do Sistema de Gestão, Controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual, pessoas que foram condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes eleitorais, por abuso de autoridade, ou por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.”

III – o art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Ao Conselho de Ética Pública compete:

I – atuar como instância deliberativa do Estado na formulação de diretrizes referentes à ética, ao controle público e a transparência;

II – propor normas e políticas relacionadas à promoção da ética, do controle público e da transparência pública;

III – uniformizar a aplicação de legislação pertinente à matéria;

IV – acompanhar o sistema de Gestão de Ética, controle Público e Transparência do Poder Executivo Estadual;

V – recomendar procedimentos relativos ao controle da ética e da transparência;

VI – contribuir para disseminação da participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação de serviços públicos, ampliando o acesso à informação; e

VII – participar da formulação de diretrizes da política pública de transparência e acesso à informação.”

IV – ao art. 10 fica acrescido parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

Parágrafo único. As atribuições dos cargos criados neste artigo são as estabelecidas no Anexo Único desta Lei.”

V – o artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº [13.596](#), de 30 de dezembro de 2010.”

VI – fica incluído Anexo Único, com a seguinte redação:

#### “ANEXO ÚNICO

I - Compete ao OUIVIDOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

a) coordenar a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo e orientar a atuação dos Ouvidores Setoriais, estabelecendo as diretrizes de atuação em consonância com as orientações de governo;

b) receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Executivo;

c) requisitar informações e realizar diligências junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as ao Chefe do Poder Executivo;

d) informar ao interessado as providências adotadas pelo Poder Executivo em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

e) propor providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos em consonância com as diretrizes técnico-políticas a serem implementadas pelo Governo do Estado;

f) propor as medidas necessárias ou recomendáveis para a correção, a racionalização e a eficiência dos serviços prestados pelos órgãos que compõem a Administração Pública; e

g) executar outras atividades correlatas.

## II – Compete ao OUVIDOR SETORIAL:

a) prestar assessoramento ao Ouvidor-Geral, visando à maior celeridade e racionalidade nas atividades da Ouvidoria-Geral;

b) atuar como órgão operacional integrado às estruturas da Administração Direta e Indireta e sob coordenação do Ouvidor-Geral;

c) receber, examinar e encaminhar reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo setor sob sua competência;

d) requisitar informações e realizar diligências junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta em sua área de competência;

e) informar ao interessado as providências adotadas pelo Poder Executivo em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

f) propor providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no setor de sua competência, visando à melhoria na prestação dos serviços públicos em consonância com as diretrizes técnico-políticas a serem implementada;

g) representar o Ouvidor-Geral quando lhe for determinado; e

h) executar outras atividades correlatas.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 19 de março de 2012.

**FIM DO DOCUMENTO**